



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2012
(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a estabelecer expressamente a gratuidade do ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

VI – gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais, em todas as etapas, modalidades e formas de oferta, inclusive ensino de pós-graduação *lato sensu* e mestrado profissional;

.....” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o art. 44-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art 44-A Serão gratuitos os cursos de pós-graduação *stricto* e *lato sensu*, assim como os mestrados profissionais, quando oferecidos em instituições oficiais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Embora a Constituição Federal estabeleça claramente, no art.206, VI, o princípio da gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais e **não faça distinção** ou apresente abertura para que legislação infraconstitucional inclua exceções a sua regra, algumas instituições persistiram na prática da cobrança, infelizmente apoiando-se em algumas decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Educação-CNE e pela Capes, que, embora derivadas de esforço interpretativo elegante e sutil, dão-se ao arrepio da Carta Magna.

O Parecer CNE/CES 0364/2002 cujo objeto foi a regularidade da cobrança de taxas em cursos de pós-graduação *lato sensu* conclui pela regularidade da cobrança de taxas em cursos de pós-graduação *lato sensu*, vedada a cobrança dos cursos *stricto sensu*.

Transcrevemos abaixo o núcleo da argumentação contida no parecer:

“No que tange à educação superior a atividade de ensino é caracterizada por duas ordens causais. De um lado, reside o fato de que a atividade de ensino, atividade-fim da universidade, caracteriza-se pela sua oferta regular e contínua (...) De outro, o ensino regular em cursos de graduação e pós-graduação stricto sensu conduzem a diploma, conferem grau acadêmico aos seus concluintes e os habilitam ao exercício profissional”.

Não parece de todo evidente que se deva reduzir à condição de ensino regular o amplo elenco de atividades desenvolvidas em uma instituição de ensino superior. Muitas tarefas comumente associadas às funções acadêmicas desenvolvidas neste âmbito não se confundem com o ensino, na condição que geralmente se lhe atribui como instrumento de formação, conducente a diploma. Não terá sido este, certamente, o espírito que presidiu à afirmação do princípio constitucional da gratuidade em matéria de ensino nas instituições federais.”



Neste Parecer, o CNE extrapola de suas competências ao inserir condições **não previstas no texto constitucional**: que o ensino tenha “oferta regular e contínua”, que conduza a diploma que confere grau acadêmico e habilita ao exercício profissional’. Esta consideração, aliás, é imprecisa: nem todo diploma habilita ao exercício profissional – somente podem exercer a advocacia, por exemplo, os aprovados no exame da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, que, por outro lado, não confere grau acadêmico. Ademais, nada impede que a pós-graduação *lato sensu* tenha uma oferta “regular e contínua”, situação, aliás, que o parecer não define claramente. O que é “regular”? São irregulares os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos pelas universidades?

Registre-se, ainda, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB estabelece:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I -

II -

III - de **pós-graduação**, compreendendo programas de mestrado e doutorado, **cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;**

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.”

Desta forma, a LDB **diferencia** os cursos de pós- graduação (que incluem os de *stricto* e *lato sensu*) dos cursos de extensão, ao contrário do parecer, que procura identificá-los.

Assim, o Parecer 364/02 contrasta como que dispõem a Constituição Federal e a LDB.



Na mesma linha, em desacordo com a Constituição, o Parecer CNE/CES 81/2003, referente a consulta que se apoia no Parecer 364/2002 remete a Portaria da Capes nº 80/98, que considera os mestrados profissionalizantes, embora sejam classificados como *stricto sensu*, “com vocação para o autofinanciamento”.

Sobre este assunto observa a jurista que atua no campo educacional, Nina Ranieri (citada por Chrispino, *in* Ensino público gratuito: flexibilidades e desvios. Revista Ensaio, vol. 13, nº 47) - grifos nossos:

“A CAPES não dispõe de funções normativas.

Não foi criada com esta finalidade, muito embora na atividade de coordenação e avaliação dos cursos e programas de pós-graduação estejam implícitas funções regulamentares.

Não obstante, é frequente a expedição de portarias, de conteúdo normativo, pelo Presidente da Fundação, com fundamento no artigo 19, II, do referido decreto (Decreto 524/92), que dispõe: 'Ao Presidente incumbe: [...].

II — aprovar os atos pertinentes ao funcionamento da CAPES.'

É o que ocorre, por exemplo, na Portaria 80, de 16/12/98, que ao dispor sobre o reconhecimento de mestrados profissionais, fixa os requisitos e os critérios necessários, com fundamento em deliberação do Conselho Superior da CAPES, colegiado ao qual não foi conferida, legalmente, tal competência.

Na mesma Portaria, conclui-se, no artigo 6º, que os cursos desta modalidade 'possuem vocação para o autofinanciamento', que deve ser explorada por meio de iniciativa de convênios, para patrocínio de suas atividades.”

Registre-se que o próprio parecer reconhece que os mestrados profissionalizantes são cursos de oferta regular e



contínua. A Portaria Normativa nº 17/09 define o mestrado profissional como **modalidade de formação pós-graduada stricto sensu**.

Observe-se que estas decisões não adquiriram densidade suficiente para que o Conselho as transformasse em resoluções, embora tenham efeito de ato normativo, uma vez que conferem orientação geral para os casos referentes à gratuidade.

As deliberações do CNE não lograram definir a controvérsia – e nem poderiam – tanto assim que o Supremo Tribunal Federal- STF foi instado a se manifestar.

A Súmula Vinculante nº 12, editada pelo Supremo Tribunal Federal - STF na Sessão Plenária de 13/08/2008 (DJe nº 157/2008, p. 1, em 22/8/2008 - DO de 22/8/2008, p. 10) é definitiva:

“A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.”

É oportuno transcrever o voto de alguns membros do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário- RE 500.171-7, um dos processos que constituiu precedente relevante para que fosse editada a Súmula Vinculante nº 12:

Ministro Lewandowski: “... a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, conforme se lê no *caput* do art. 206, IV, configura um princípio. Um princípio que não encontra qualquer limitação, no tocante aos distintos graus de formação acadêmica. A sua exegese, pois, deve amoldar-se ao vetusto brocardo latino ‘ *ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet*’, ou seja, **onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo**”.

Ministro Menezes Direito: “A Constituição brasileira, no artigo 206, IV, tem um **princípio que é**



absolutamente consagrado em todas as constituições brasileiras, que é o de que o ensino público, nos estabelecimentos oficiais, é gratuito. Essa é a regra da Constituição. A **Constituição explicita isso de modo absoluto** [...] Não há como esta Suprema Corte, pelo menos na minha avaliação, respeitando desde logo eventuais entendimentos em contrário, admitir exceção a esse princípio. Se se quer fazer a cobrança de taxas de matrícula nas universidades oficiais, que se mude a constituição, e que se autoriza expressamente a cobrança de taxas nos estabelecimentos oficiais. O que não me parece possível é, **por via de interpretação, quebrar a estrutura do princípio**”.

Ministro Marco Aurélio: “Estamos aqui, porém, diante de preceito que encerra não apenas uma norma constitucional, mas muito mais, encerra um princípio, e o **preceito se mostra linear**”.

Assim, pela via da interpretação, o CNE e a Capes - na expressão do Ministro Menezes Direito, quebraram a estrutura de um princípio constitucional absoluto, linear, que não admite exceções e distinções.

O conjunto de normas proposta pelo presente projeto melhor harmoniza a legislação infraconstitucional com o princípio absoluto, linear da gratuidade do ensino superior, insculpido na Carta Magna e reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 12.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2012

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB